



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.003432/2005-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-01.727 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CAMILA LUZ OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2003

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. Não há como prosperar a cobrança da multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos, mormente quando os rendimentos tributáveis percebidos pela contribuinte são inferiores ao limite estabelecido para apresentação da Declaração Anual de Ajuste - exercício 2004. Além do mais, não há nos autos prova de que a RECORRENTE foi de fato responsável pela entrega da DIRPF.

.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator.

(Assinado Digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, os Conselheiros Antonio Lopo Martinez e Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Notificação de Lançamento decorrente do processamento de Declaração de Rendimentos Pessoa Física, relativa ao exercício ano-calendário de 2003, pelo qual é lançada multa por atraso na entrega da declaração no valor de R\$165,74.

O lançamento limitou-se a aplicar a multa devida por atraso na entrega da declaração de rendimentos, ano-calendário de 2003. O enquadramento legal consta da referida Notificação.

Discordando da exigência fiscal, o interessado apresenta a impugnação argumentando não estar obrigado à apresentação da declaração e tê-la apresentado espontaneamente com o benefício do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Requer, por fim, que seja acolhida a impugnação e determinado o cancelamento da multa em questão.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade pela procedência do lançamento através do acórdão DRJ/SDR nº 15-20.005, de 23 de julho de 2009, às fls. 19/20, cuja ementa está abaixo transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

-A apresentação da Declaração pelas pessoas físicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega.

Devidamente cientificado dessa decisão em 27/08/2009, ingressou o contribuinte com recurso voluntário tempestivamente em 21/09/2009, onde ratifica os argumentos apresentados na impugnação, trazendo o argumento adicional que não recebeu os rendimentos tributáveis, informados na DIRPF entregue em 02/2005.

Este é o relatório

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

No caso em questão, trata-se de lançamento de multa isolada por atraso na entrega de Declaração de Rendimentos relativa ao ano-calendário de 2003.

Alega a Recorrente que estava isenta de contribuir, portanto estava dispensada de entrega de DIRPF, entregando a Declaração de isento.

Ocorre todavia, que o mês de fevereiro de 2005, foi entregue uma DIRPF, referente ao ano-calendário de 2003, onde constam rendimentos tributáveis no valor de R\$ 13.200,00, fls. 11 a 13, onde demonstra que a declaração foi entregue intempestivamente.

Alega a Recorrente que nunca recebeu tais rendimentos, tendo em vista que só havia efetuado um estágio junto a Caixa Econômica Federal, e que sofreu um furto dos seus documentos que tem gerado transtornos até a presente data, e que não entregou tal Declaração.

Ao analisar a Declaração de Rendimentos que foi entregue de fls. 11 a 13, podemos verificar que os rendimentos recebidos pela Recorrente foram pagos por ela mesmo, o que a meu ver é um fato estranho que não pode ser desprezado..

Além do mais, pode ter ocorrido que alguém possa ter entregue a DIRPF em nome da Recorrente, para reforçar tal fato o furto dos documentos poderia ter contribuído para tal.

Entendo que tais argumentos, geram dúvida pois não há comprovação efetiva que a Recorrente entregou a DIRPF o que a meu ver são suficientes para não subsistir o lançamento.

Ora, o Estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões, também no processo administrativo fiscal. Daí, os dois pressupostos basilares que o regulam: a legalidade objetiva e a verdade material.

Sob a legalidade objetiva, o lançamento do tributo é atividade vinculada, isto é, obedece aos estritos ditames da legislação tributária, para que, assegurada sua adequada aplicação, esta produza os efeitos colimados (artigos 3º e 142 e seu parágrafo único do Código Tributário Nacional).

Nessa linha, compete, inclusive, à autoridade administrativa, zelar pelo cumprimento de formalidades essenciais, inerentes ao processo. Daí, a revisão do lançamento por omissão de ato ou formalidade essencial, conforme preceitua o artigo 149, IX da Lei n.º 5.172/66. Igualmente, o cancelamento de ofício de exigência infundada, contra a qual o sujeito passivo não se opôs (artigo 21, parágrafo 1º, do Decreto n.º 70.235/72).

Sob a verdade material, citem-se: a revisão de lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado (artigo 149, VIII, da Lei n.º 5.172/66); as

diligências que a autoridade determinar, quando entendê-las necessárias ao deslinde da questão (artigos 17 e 29 do Decreto n.º 70.235/72); a correção, de ofício, de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto (artigo 32, do Decreto n.º 70.235/72).

Como substrato dos pressupostos acima elencados, o amplo direito de defesa é assegurado ao sujeito passivo, matéria, inclusive, incita no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988

A lei não proíbe o ser humano de errar: seria antinatural se o fizesse; apenas comina sanções mais ou menos desagradáveis segundo os comportamentos e atitudes que deseja inibir ou incentivar.

Todo erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte.

Da legislação de regência é de se entender que quando houver apresentação da “Declaração” nos termos da Norma de Execução nº 2002/005, de 03 de dezembro de 2002, negando a autoria da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, elaborada por computador e enviada através da Internet, nada mais justo, até pela fragilidade do sistema, já que o mesmo não possui nenhum tipo de senha ou trava que vincule o acesso por CPF ao sistema de elaboração de declaração de imposto de renda, que se dispense o contribuinte da multa por atraso na entrega da declaração, provocado, em tese, por ato de terceiros

Nesta sentido, conheço do recurso, e no mérito, dou provimento.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator